PROCESSO TC	: 001592/2017
ORIGEM	: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
NATUREZA	: 0037 – Aposentadoria por Implemento de Idade
INTERESSADO	: Pedro José de Santana
PROCURADOR	: José Sérgio Monte Alegre – Parecer n.º 457/2020
RELATOR	: Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC 35.453 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o Ato de concessão de Aposentadoria por Implemento de Idade da Sr. Pedro José de Santana. Proventos Proporcionais e Reajuste pela Revisão Anual, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o Art. 29, I, Iie III da Lei Complementar nº 113.

RELATÓRIO

Versa os autos do processo **TC – 001592/2017**, sobre Aposentadoria por Implemento de Idade, com proventos mensais proporcionais e com revisão anual, no cargo de Vigilante, Nível: H, Referência: AG, Padrão: B-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, do **servidor Pedro José de Santana**, inscrito no CPF: 400.155.485-20, aposentado através da Portaria nº. 1334/2015, de 24 de Março de 2015 (fl. 44), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, às fls.45/46.

Consta às fls. 42/43 o **Parecer Técnico Jurídico do SERGIPEPREVIDENCIA**, em conformidade com o Artigo 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal/88, c/c o Artigo 29, I, II e III, da Lei Complementar Estadual n.º

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/06/2020 14:52:57
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 09/06/2020 18:12:07
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 09/06/2020 18:33:53

113, pelo deferimento do pedido, o qual considerou que o servidor preencheu os requisitos legais exigidos para a concessão de aposentadoria proporcional, cujos proventos proporcionais perfazem o montante de R$ 937,64 (Novecentos reais, trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

A **Coordenadoria Jurídica,** por meio do Parecer Jurídico nº 15/2020, às fls. 51/52, apontou que o servidor, aos 68 anos de idade, perfaz um montante de 30 anos, 08 meses e 25 dias de tempo de serviço público, opinando pelo reconhecimento para fins de registro da Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c arigo. 40, parágrafo 1º, inciso III, "b" da CF/88 (redação da Emenda Constitucional nº 41/2003).

Com os autos, o representante do **Ministério Público Especial de Contas**, o Procurador José Sérgio Monte Alegre, por meio do Parecer nº 457/2020 (fls. 56/57), corrobora com os cálculos apresentados pelo Sergipe Previdência, opinando pela legalidade da aposentadoria por idade, com o consequente registro do ato, com base no artigo 40, parágrafo 8º, da CF/88, com redação dade pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

É o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que se trata de análise, para fins de registro, da concessão de aposentadoria Aposentadoria por Implemento de Idade, com proventos mensais proporcionais, com revisão anual, do servidor Pedro José de Santana, portador do CPF nº 400.155.485-20, no cargo de Vigilante, Nível: H, Referência: AG, Padrão: B-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde;

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/06/2020 14:52:57
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 09/06/2020 18:12:07
AC Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 09/06/2020 18:33:53

CONSIDERANDO que a aposentadoria em comento foi concedida por meio da Portaria do Sergipe Previdência nº 1.334/2019 (fl.44), a partir de 31 de março de 2015, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado sob nº 27186, do dia 01 de abril de 2015 (fls. 45/46);

CONSIDERANDO que o **Parecer Técnico Jurídico do Sergipe Previdência** (fls.42/43), fundamentado no artigo 29, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 113, c/c o artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, "b", da CF /88, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, se manifestou favoravel ao pedido de aposentadoria, registrando que o servidor preencheu os requisitos legais exigidos, fazendo jus a proventos proporcionais, no importe de R$ 937,64 (novecentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos);

CONSIDERANDO que a **Coordenadoria Jurídica, às fls 51/52**, por meio do Parecer Jurídico nº 15/2020 (fls.51/52), ilustrou que, aos 68 anos de idade, o tempo de contribuição do servidor para efeito de aposentadoria corresponde a 30 anos, 08 meses e 25 dias, possuindo direito a um total de proventos no valor de R$ 937,64 (novecentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), com **proventos proporcionais** ao tempo de contribuição e **reajuste pela revisão anual**;

CONSIDERANDO que o representante do **Ministério Público Especial de Contas**, através do Parecer nº 457/2020 (fls.56/57), da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou pelo reconhecimento da legalidade do ato de inativação do servidor, bem como pelo registro do ato que a formalizou, sendo-lhe garantido o direito aos proventos proporcionais e o reajuste **pelo regime de revisão anual**, no importe de R$ 937,64 (novecentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), ressaltando-se ainda o teor do art. 40, parágrafo 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/06/2020 14:52:57
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 09/06/2020 18:12:07
AC Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 09/06/2020 18:33:53

CONSIDERANDO o voto do Relator que acompanha o posicionamento ministerial, e o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições Constitucionais e Legais, em Sessão Virtual da **Segunda Câmara**, realizada no dia **27.05.2020,** por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria Compulsória do servidor **Pedro José de Santana,** inscrito no CPF: 400.155.485-20, cargo de Vigilante, Nível: H, Referência: AG, Padrão: B-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, no valor total de R$ 937,64 (novecentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos, tendo direito ao regime de revisão anual no reajuste dos seus proventos, segundo os fundamentos legais atinentes à espécie. Observe-se:

Tempo de Contribuição Valor dos Proventos	**Valor dos Proventos**
12.775 dias – 35 anos de tempo de contribuição	R$ 1.068,06 (base para cálculo do benefício – média aritmética)
11.215 dias – tempo de contribuição da servidora	**R$ 937,64 (valor proporcional apurado)**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente e Relator), Ulices de Andrade Filho e Flávio Conceição de Oliveira Neto.** Esteve presente na sessão o Procurador do Ministério Público Especial de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **10 de junho de 2020.**

Cons. ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente em Exercício

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/06/2020 14:52:57
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/06/2020 18:12:07
AC Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 09/06/2020 18:33:53

PROCESSO TC 001592/2017 **DECISÃO TC 35.453 SEGUNDA CÂMARA**

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Relator

Fui Presente:
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/06/2020 14:52:57
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 09/06/2020 18:12:07
AC Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 09/06/2020 18:33:53